



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111818-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são agravantes SALVATORE RUSSOMANO JUNIOR e GIOVANNI RUSSOMANO, é agravada KATIA REGINA LINO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42972

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2111818-49.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: SALVATORE RUSSOMANO JUNIOR E GIOVANNI RUSSOMANO

AGRAVADO: KATIA REGINA LINO DA SILVA

COMARCA: GUARULHOS

JUIZ (A):

Direito civil. Agravo de instrumento. Imissão na posse. Tutela de urgência indeferida.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência visando imissão na posse de imóvel. Alegação de serem proprietários do imóvel ocupado pela ré, filha da falecida madrasta dos autores.

Imprescindível oitiva da parte requerida, ante a irreversibilidade da medida pleiteada.

A concessão de tutela de urgência sem oitiva da parte contrária só é permitida em situações excepcionais, não verificadas no caso.

Ausente prova do registro imobiliário do falecido genitor e nú-proprietário do imóvel.

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência requer demonstração clara da probabilidade do direito e perigo de dano. 2. O contraditório é essencial, salvo em situações excepcionais.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de imissão na posse e tutela de urgência. A decisão indeferiu a liminar pleiteada com objetivo de imitar os autores, ora agravantes, na posse do imóvel.

Eis o teor da decisão agravada no quanto aqui interessa:

"(...) Requereu "a tutela provisória de urgência, em caráter liminar, para compelir a ré à deixar o imóvel no prazo de 30 dias, e, em caso de descumprimento da ordem de desocupação voluntária, seja expedido o competente mandado de imissão na posse sob pena de ser-lhe aplicada multa diária pelo descumprimento, em monta a ser arbitrada por esse R. Juízo".

Analiso.

Nas ações de reintegração de posse: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I – a sua posse; II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III – a data da turbação ou do esbulho; IV– a

continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Voltando os olhos para o caso dos autos, no que se refere à demonstração da posse, observo que os autores, desde o falecimento de seu pai, jamais a exerceram, permitindo que sua madrasta ali permanecesse até seu falecimento em janeiro de 2024.

Em que pese as alegações dos autores, a questão, entendo, está a depender da maior produção de prova e não dispensa a oitiva prévia da parte requerida como forma de assegurar o exercício dos postulados do contraditório e da ampla defesa.

Desse modo e, nos termos da inicial, não demonstrada, primo icto oculi, a probabilidade do direito da autora, indefiro o pedido liminar de imissão na posse formulado.

No mais, prossiga-se pelo rito comum. (...)"

Insurgem-se os autores, alegando ser proprietários do imóvel objeto da lide, o qual se encontra em posse da ré, filha da madrasta dos primeiros cuja moradia exercia no respectivo imóvel até a data de seu falecimento. Requer a imissão na posse do imóvel.

O recurso foi processado sem a concessão da tutela de urgência requerida.

Parte contrária não citada.

É o relatório do essencial.

Em sede de cognição sumária, cabe apenas analisar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, sob pena de se antecipar o julgamento de mérito, que depende da observância do devido processo legal, ou seja, do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a produção de todas as provas que se fizerem necessárias.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil/2015, que, a tutela provisória de urgência poderá ser concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido é o posicionamento de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em "Novo Código de Processo Civil Anotado", 20ª edição, 2016, Editora Forense, página 361:

"O perigo de dano refere-se ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se

demonstrar, portanto, o 'perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional' (NCPC, art. 300). Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente no tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide –, que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante".

No atual estágio do processo, pela documentação encartada aos autos, plausível a manutenção do entendimento adotado pelo D.Juízo de Primeiro Grau, pois não há elementos que autorizem a pretensão.

Sabe-se que o contraditório é um dos princípios basilares do direito; portanto, a mitigação de seu exercício só pode ocorrer em situações excepcionais. Em vista disso, a legislação prevê que a concessão da tutela de urgência, sem oitiva da parte contrária, é permitida somente quando há probabilidade do direito e evidente perigo de dano à parte ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não se verificam essas situações. A questão deve ser examinada com mais profundidade à luz do contraditório, necessária, no caso, a realização de dilação probatória. Imprescindível a constatação da justificativa da posse exercida pela ré, notadamente dada a irreversibilidade da medida pleiteada, a teor da disposição contida no artigo 300, §3º, CPC.

Portanto, imprescindível a citação da ré e a instauração do contraditório, possibilitando o exercício da ampla defesa.

Mantém-se, portanto, a decisão agravada tal como proferida.

Por óbvio, que a questão poderá ser reanalisada após a instauração do contraditório e eventual dilação probatória.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: "*o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida*".

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, NEGA-SE provimento ao agravo de instrumento.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ
RELATOR
(documento assinado digitalmente)